



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	:	6131894-25.2024.8.09.0100
COMARCA	:	LUZIÂNIA
AGRAVANTE	:	PLENO CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso de agravo de instrumento deve se limitar ao exame estrito do ato judicial de 1º Grau impugnado, não devendo a instância revisora, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, proceder a análise de matérias de fato ou de direito não apreciadas pelo juízo *a quo*, salvo naturalmente as cognoscíveis de ofício que dizem respeito à admissibilidade do processo.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"[...] No caso em tela, percebe-se que os argumentos da peça inicial e os documentos colacionados no feito **não indicam** a presença de forma plausível do primeiro requisito legal, ou seja, não se evidencia dos autos que a autora possui direito de continuidade no processo de licitação, vez que, em análise preliminar, percebe-se que não cumpriu com a exigência do edital de comprovação de execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante.

Isto porque, em que pese o autor alegar ilegalidade na limitação de quantidade máxima de atestados de capacidade técnica, verifico que o Parecer Técnico nº 040/2024, que promoveu a inabilitação do impetrante, foi claro em discorrer que:

'Em relação à documentação técnica profissional e operacional, composta pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 495899/2024, 472346/2021, 461995/2020, 453471/2019, 462134/2020, 474256/2021, 500991/2024, 494218/2024 e 480395/2022, além das Certidões de Acervo Operacional (CAOs) nº 494689/2024, 494125/2024 e 494694/2024, verificou-se que os documentos apresentados não comprovam a execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante'.

Sobre isso, verifico que o item 9.11.2 do edital exige a necessidade de comprovação de execução mínima de 36.800 m² de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante.

No caso, o impetrante foi intimado a apresentar as citadas Certidões de Acervo Técnico (CATs), a fim de se verificar desacerto na somatória.

Assim, apresentou documentos na mov. 10. Deste modo, passo a análise da quantidade auferida da soma de execução do serviço em cada uma delas.

- 1- CAT nº 495899/2024: 5.664,60 m2
- 2- CAT nº 472346/2021: 4.366,60 m2
- 3- CAT nº 461995/2020: 8.784,92 m2
- 4- CAT nº 453471/2019: 1.888,00 m2
- 5- CAT nº 500991/2024: 7.176,42 m2
- 6- CAT nº 480395/2022: 6.102,31 m2

Ressalta-se que as demais, sendo de nº 462134/2020, 474256/2021 e 494218/2024, não fazem parte do objeto, conforme informou o impetrante na mov. 10.

Sendo assim, tem-se que a somatória dos serviços prestados pelo impetrante, conforme retira-se das CAT's apresentadas, correspondem à 33.982,85 m², o que, independentemente da quantidade de atestados permitidos pelo edital, não comprova que o impetrante atingiu o requisito para habilitação de no mínimo 36.800 m².

Portanto, ausente a probabilidade do direito da autora em permanecer no processo licitatório, deixo de analisar o requisito do perigo na demora.

No mais, evidencia-se que não é cabível suspender os efeitos de atos administrativos por tutela de urgência sem que haja prova verossímil, pois os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente elididas por meio de prova, minimamente plausível, em sentido contrário, ausente nestes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**”.

Em decisão integrativa, o magistrado de 1º Grau assim deliberou:

"[...] Na r. manifestação, a impetrante informa erro na soma da CAT nº 495899/2024, uma vez que a mesma é composta de 03 (três) trechos/bairros, sendo que cada bairro tem uma quantidade de metros quadrados, e que a soma atinge valor superior ao requisito mínimo exigido no edital. Por este motivo, pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar para que seja determinada sua manutenção no processo licitatório.

Inicialmente ressalto que não há previsão legal para a reconsideração da decisão proferida, pois enfrenta o próprio recurso.

Ademais, a decisão foi clara em indicar que não é cabível suspender os efeitos de atos administrativos por tutela de urgência sem que haja prova verossímil de ilegalidade ou ilegitimidade, pois os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente elididas por meio de prova em sentido contrário, ausente nestes autos.

No caso, verifico que o edital, na alínea 'f' do item 9.11.4 dispôs expressamente que, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, é permitido o somatório em no máximo 2 atestados. Cito;

'9.11.4 – DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

f) A atestação técnico-operacional deverá comprovar os quantitativos previstos no quadro relacionado, ficando permitido o somatório em **no máximo 2 atestados**;

Sendo que o motivo de inabilitação do impetrante, conforme exposto no Parecer Técnico nº 040/2024:

'Em relação à documentação técnica profissional e operacional, composta pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 495899/2024, 472346/2021, 461995/2020, 453471/2019, 462134/2020, 474256/2021, 500991/2024, 494218/2024 e 480395/2022, além das Certidões de Acervo Operacional (CAOs) nº 494689/2024, 494125/2024 e 494694/2024, verificou-se que os documentos apresentados não comprovam a execução mínima de 36.800 m<sup>2</sup> de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante. **É importante destacar que, conforme alínea 'f' do item 9.11.4 do edital, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, é permitido o somatório em no máximo 2 atestados, atingindo um total de apenas 26.786,95 m<sup>2</sup>, valor inferior ao exigido para a comprovação de capacidade técnica operacional do edital**.'

Assim, somando-se as CAT's com maiores m<sup>2</sup> em serviços prestados pelo impetrante, tem-se o valor de 26.786,95 m<sup>2</sup>, **o que indica que este não cumpriu com o requisito previsto em edital**.

Sendo assim, razão não assiste o impetrante ao alegar omissão no edital quanto à limitação máxima de atestados para comprovação da atividade.

[...]

Por fim, ao contrário do que alega o impetrante, a irregularidade da fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica, será verificada apenas quando dissociada de justificativa técnica que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho. Isto porque a limitação de atestados pode ocorrer quando exige a necessidade de verificar a capacidade operacional para a prestação de um serviço de grande monta, o que não é o mesmo que comprovar a capacidade de executar vários serviços de menor escala.

Sendo assim, a justificativa para limitação do somatório dos atestados, evidentemente, somente poderá ser analisada após manifestação do impetrado, sendo de rigor o indeferimento da liminar, considerando a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Sobre isso:

'[...] 2 - Somente é vedada a limitação do somatório de atestados para fins de qualificação técnica 'se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas.' (TCU, Acórdão nº. 167/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira). Logo, **inexiste vedação de limitação de somatório de atestados quando o objetivo da Administração é comprovar a qualificação operacional do licitante para a execução do objeto licitado**. [...].' (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv. 1.0000.20.013712-3/001, Relator(a): Des. (a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)

'É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente **quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho**.' (TCU - Acórdão 2760/2012 - Plenário, Relator (a) ANA ARRAES, Data da sessão 10/10/2012)

'[...] 3. **Ressalta-se, ademais, que o TCU apenas veda a limitação do número máximo de atestados que podem ser apresentados quando tal medida for injustificada**. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.' (TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 0808615-81.2020.8.14.0000 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 2ª Turma de Direito Público - Julgado em 31/05/2021)

'[...] **É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto**.' (ACÓRDÃO Nº 849/2014 - TCU - 2ª Câmara, Processo n. 028.896/2013-0, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data da Sessão: 11/3/2014 - Ordinária, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-06/14-2)

Diante do exposto, nesta fase preliminar não verifico irregularidades no ato administrativo impugnado e, portanto, mantenho a decisão de mov. 13 que indeferiu o pedido liminar para manutenção do impetrante no processo licitatório, uma vez que este não comprovou ter cumprido com as exigências do edital".

Salienta a agravante que a decisão de 1º Grau merece prosperar, porquanto a exigência editalícia – comprovação de qualificação técnico-operacional mediante o somatório de, no máximo, dois atestados de capacidade técnica – não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, sendo arbitrária e violadora dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Argumenta que cumpre integralmente os requisitos do edital e que, somados os valores constantes de suas Certidões de Acervo Técnico (CATs), atinge o quantitativo mínimo exigido de 36.800 m<sup>2</sup> de pavimentação. Sustenta, entretanto, que a decisão administrativa teria desconsiderado a totalidade dos documentos apresentados, comprometendo sua participação na licitação e resultando em prejuízos irreparáveis à atividade empresarial.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença cumulativa e simultânea dos requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que se expressam na plausibilidade jurídica da tese exposta e na possibilidade de prejuízo de difícil ou de impossível reparação se a medida postulada for deferida somente ao final do processo.

Confira-se:

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Sobre a matéria, leciona Athos Gusmão Carneiro:

*"O mandado de segurança comporta a concessão de liminares, sob os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, ocorrentes a relevância dos fundamentos invocados e a probabilidade de ineficácia da medida caso não deferida a providência cautelar.*

[...]

*Diga-se, neste ensejo, que as liminares são concedidas, ou denegadas, não ao 'prudente arbítrio do juiz' ou pela maior ou menor liberalidade pessoal do julgador, ou porque simpatize ou não simpatize com as teses ou com as ideias preconizadas pelo impetrante, mas sim serão concedidas quando claramente se compuserem ambos os pressupostos legais, e serão denegadas quando tais pressupostos não ocorrerem com a suficiente clareza. O em. Min. EDUARDO RIBEIRO afasta a propalada discricionariedade judicial, aludindo que a lei 'é impositiva'. Se for relevante o fundamento e podendo resultar ineficaz a concessão, a final, da medida, o juiz ordenará a suspensão do ato (Mandados de Segurança e Injunção, Saraiva, 1990, p. 285)." (in Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v. 4, n. 1, p. 1-67, jan./jul. 1992 - 27)*

No caso em exame, observa-se que a decisão recorrida, ao examinar a prova pré-constituída, concluiu que a impetrante não demonstrou, por meio das Certidões de Acervo Técnico (CATs) colacionadas ao *mandamus*, o cumprimento do requisito de habilitação referente à área mínima de 36.800 m<sup>2</sup>, razão pelo qual não vislumbrou irregularidade no ato administrativo que a inabilitou do certame.

Consoante o Parecer Técnico nº 040/2024 – D. O. P., de 13 de novembro de 2024, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia, verifica-se que a agravante foi inabilitada *"em razão da não comprovação de capacitação técnico-operacional, conforme requisitos do item 9.11, do edital, estando, portanto, NÃO APTA a prosseguir no certame"*.

O documento informa que, embora tenham sido apresentadas diversas Certidões de Acervo Técnico, estas não comprovariam a execução mínima de 36.800 m<sup>2</sup> de pavimentação com tratamento superficial duplo e capa selante. Ainda segundo o parecer, a regra editalícia (9.11.4, 'f') permite a soma de, no máximo, dois (2) atestados para a comprovação da qualificação técnico-operacional, os quais, no caso, totalizariam 26.786,95 m<sup>2</sup>, quantidade inferior ao exigido para a habilitação.

Ocorre que a restrição estabelecida no edital configura limitação ao caráter competitivo do certame, além de violar o interesse público inerente ao processo licitatório.

A concorrência é uma modalidade de licitação que se fundamenta no princípio da competitividade, o qual exige a minimização das restrições à participação dos licitantes, de forma a assegurar ampla disputa.

Essa modalidade destina-se à contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme o disposto no artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. Os critérios de julgamento aplicáveis incluem: a - menor preço; b - melhor técnica ou conteúdo artístico; c - técnica e preço; ou d - maior retorno econômico ou maior desconto.

Em respeito ao princípio da competitividade, as exigências previstas no edital, especialmente aquelas relacionadas à capacidade e à qualificação técnica dos participantes, devem ser interpretadas de maneira a ampliar a possibilidade de participação no certame.

Nesse viés, estabelece o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 67 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º - Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º - Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º - Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º - Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

§ 9º - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10 - Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11 - Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12 - Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade".

Nesse contexto, inexistente vedação legal ao somatório de atestados como forma de comprovação do cumprimento das exigências de qualificação técnica. Trata-se de uma prática amplamente admitida, salvo em situações excepcionais em que o edital contenha justificativa técnica expressa para vedar tal procedimento.

A jurisprudência reforça que a admissão do somatório de atestados é a regra, sendo sua vedação justificada apenas em hipóteses devidamente fundamentadas. A inexistência de justificativa clara viola os princípios da razoabilidade, da motivação e da competitividade, essenciais para garantir a lisura do processo licitatório.

Esse, inclusive, é o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Capacidade técnica. Limite. Quantidade. Soma.

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). Boletim de jurisprudência 219/2018.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Acórdão 7982/2017-TCU-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). Boletim de Jurisprudência 188/2017.

Dessa forma, observa-se, a princípio, a inexistência de justificativa válida que sustente a limitação à soma de, no máximo, dois atestados de capacidade técnica para a aferição da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Além disso, o perigo de dano decorre do prosseguimento do procedimento licitatório sem a participação da agravante, situação que pode acarretar-lhe prejuízo irreparável, especialmente após eventual homologação do certame.

Nestas condições, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e para dar parcial provimento ao agravo e, em reforma à decisão recorrida, determinar que sejam consideradas todas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas, desde que em conformidade com as especificações do edital, assegurando, caso atendidos os requisitos exigidos, a permanência da recorrente no certame.

Para evitar a interposição de embargos declaratórios voltados exclusivamente ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria debatida nos autos.

É o voto.

**José Ricardo M. Machado**  
DESEMBARGADOR RELATOR  
(datado e assinado digitalmente)

(10)



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	:	6131894-25.2024.8.09.0100
COMARCA	:	LUZIÂNIA
AGRAVANTE	:	PLENO CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LIMITAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, mantendo a inabilitação da impetrante em processo licitatório. A decisão administrativa impugnada fundamentou-se na falta de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no edital, em razão da limitação ao somatório de atestados de capacidade técnica. A agravante sustenta que a restrição imposta pelo edital carece de amparo legal e viola os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

**II. TEMA EM DEBATE**

2. Há dois temas em debate: 2.1. definir se a exigência editalícia que limita o somatório de atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional encontra amparo na Lei nº 14.133/2021; e 2.2. estabelecer se a limitação imposta restringe indevidamente a competitividade do certame.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A regra geral admite o somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnico-operacional, sendo sua vedação justificada apenas quando houver fundamentação técnica específica que demonstre sua necessidade em razão da complexidade do objeto licitado.
4. A ausência de justificativa técnica expressa para a restrição ao somatório de atestados no edital viola os princípios da razoabilidade, da motivação e da competitividade, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.
5. A exigência imposta pelo edital restringe indevidamente a participação de licitantes, comprometendo o caráter competitivo do certame e contrariando o interesse público na obtenção da melhor proposta.
6. O perigo de dano decorre do prosseguimento da licitação sem a participação da agravante, podendo gerar prejuízo irreparável, especialmente em caso de homologação do certame.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. O somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnico-operacional é admitido como regra, sendo sua restrição justificada apenas mediante fundamentação técnica específica compatível com a complexidade do objeto licitado.
2. A ausência de justificativa técnica para a vedação ao somatório de atestados viola os princípios da razoabilidade, da motivação e da competitividade.
3. A limitação indevida à participação de licitantes compromete a isonomia e o interesse público no certame.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXXVIII, e 67.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 1095/2018-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; TCU, Acórdão nº 7982/2017-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da Sra. Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Ronnie Paes Sandre e Alexandre Kafuri.

Foi presente, o Sr. Procurador José Carlos Mendonça, representante do Ministério Público.

Goiânia, 31 de março de 2025.

José Ricardo M. Machado  
DESEMBARGADOR RELATOR